



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2024

Origem: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada pela Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para as deliberações que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Miraselva, sobre a Legalidade e a Constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025.

O Referido Projeto chegou a esta Casa de Leis devidamente justificado, acrescido de anexos referentes à demonstrativos atuariais e memoriais de cálculo, em integral cumprimento ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Eis o sucinto relatório.

2. PARECER

Preliminarmente, importante frisar que a matéria analisada por esta Comissão possui vasto conteúdo no sistema jurídico brasileiro. De tal forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR

(43) 3273-1183

camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Orgânica do Município de Miraselva dispõe em seu art. 114, § 2º, II, que as diretrizes orçamentárias serão objeto de iniciativa do Poder Executivo e compreenderão, de forma obrigatória, as propriedades da Administração Pública Municipal, abrangendo os órgãos da administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte.

Percebe-se, neste ponto, que o Projeto em análise cumpre rigorosamente as disposições constitucionais e legais, conforme explicitado de forma pormenorizada em seus anexos.

2.1. Dos Anexos

No que tange aos anexos que devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, importante salientar o regramento disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a saber:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

§ 2º. O Anexo conterà, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial: a) **dos regimes geral** de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) **dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias **conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas,** informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Cumprido destacar que os anexos da LDO/2025, encaminhadas pelo Executivo Municipal, estão dentro dos padrões técnicos estabelecidos pela EC 101/2000, não havendo, à priori, a necessidade de qualquer modificação e/ou inclusão de informações nos referidos anexos.

2.2. Da Competência Opinitiva

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183
camara@miraselva.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

No que tange à competência opinativa da Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, o Regimento Interno desta Casa prevê expressamente em seu artigo 79, §4º, a **exclusividade** desta Comissão em discorrer sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando a matéria tratada for de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, propostas orçamentárias e proposições de caráter tributário.

Assim, ressalvada a análise de legalidade e constitucionalidade, esta Comissão se resguarda no direito de realizar o exame de mérito, com eventuais apartes ou apontamentos, em plenário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2024, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, preenche os requisitos de admissibilidade e não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo a Comissão De Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao plenário para as deliberações regimentais.

Miraselva - estado do Paraná, 30 de abril de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

PEDRO TOLOVI
(Presidente)

NIVALDO FRANCISCO FERREIRA
(Vice-Presidente)

LUIZ CARLOS MAETIASI
(Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Av. Dona Madalena, nº 241, Miraselva/PR
(43) 3273-1183

camara@miraselva.pr.gov.br